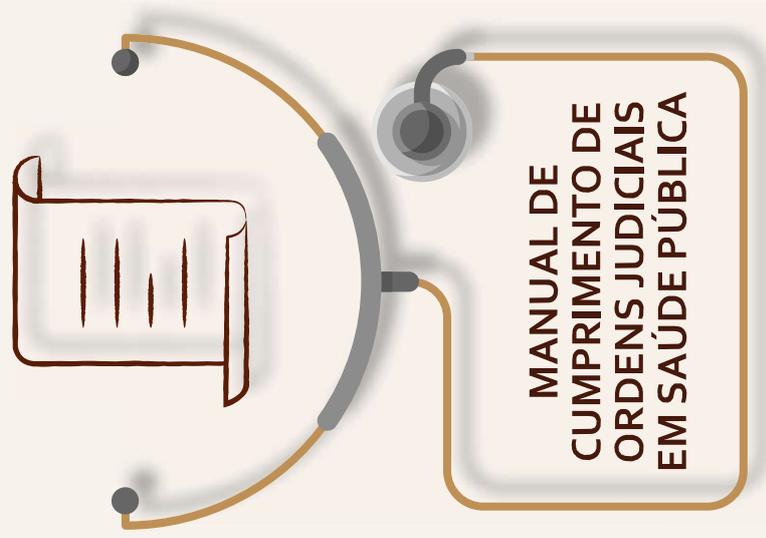




**MANUAL DE
CUMPRIMENTO DE
ORDENS JUDICIAIS
EM SAÚDE PÚBLICA**







ESTADO DO ACRE Comitê Estadual de Saúde do Acre

COMPOSIÇÃO

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Coordenador

Juiz Federal Substituto **Moisés da Silva Maia**
Vice-Coordenador

Adalcilene Pinheiro Araripe
Secretária

MEMBROS

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**, indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que exercerá a função de coordenador do comitê;

Juiz Federal Substituto **Moisés da Silva Maia**, indicado pela Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre, vice-coordenador;

Juiz Federal **Wendelson Pereira Pessoa**, indicado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Keila Fernanda Maziero dos Santos, indicada pelo Ministério da Saúde; Advogado da União **Antônio da Silva Galvão**, indicado pela Advocacia-Geral da União;

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon, indicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre;

Procurador do Estado **Pedro Augusto França de Macedo**, indicado pela Procuradora-Geral do Estado do Acre;

Procurador Municipal **Edson Rigaud Viana Neto**, indicado pelo Procurador-Geral do município de Rio Branco;

George Eduardo Carneiro Macedo, indicado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Acre;

Promotor de Justiça **Ocimar da Silva Sales Júnior**, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre;

Procurador da República **Lucas Costa Almeida Dias**, indicado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre;

Defensora Pública **Thaís Araújo de Sousa Oliveira**, indicada pela Defensora Pública-Geral do Estado do Acre;

Advogado **Tobias Levi de Lima Meireles**, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC);

Jebson Medeiros de Souza, indicado pelo Conselho Estadual de Saúde; **Rossana Santos Freitas Spiguel**, profissional de saúde integrante do NatJus;

Simaíke Moresco, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco;

Fabício Oliveira Braga e Fátima Sibelli Monteiro Nascimento Santos, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

Alana Carolina L. Maia Albuquerque, indicada pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre - PROCON/AC;

Uender Soares Xavier e Thiago Pantoja da Silva, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; Defensora Pública Federal **Larissa de Sousa Moisés**, indicada pelo Defensoria Pública da União.

PORTARIA N. 1252/2025

https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/Portaria_PRESL_TJAC_1252_2025.pdf



INTRODUÇÃO

SUMÁRIO

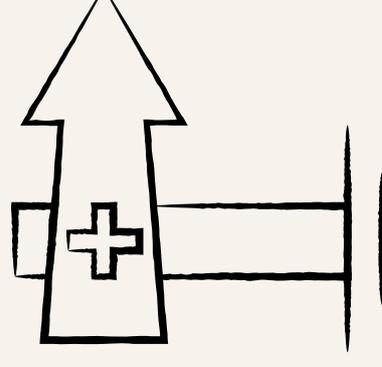
INTRODUÇÃO	7
PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS	8
RESUMO DE PRAZOS	10
ENTREGA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	11
DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS	12
DESCUMPRIMENTO EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS	13
PEDIDOS DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS	15
BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES	17

Este guia tem o objetivo de orientar juízes e juízas sobre a adoção de medidas padronizadas para o cumprimento de ordens judiciais. O material abrange as ações de direito à saúde pública.

As diretrizes fornecidas têm caráter de recomendação, de modo que a sua aplicação é uma faculdade conferida ao juiz ou à juíza da causa.

Redigido em linguagem simples, nos termos da Portaria Presidência do CNJ

n. 351/2023, este guia tem como objetivo facilitar a compreensão do Fluxo de Cumprimento de Decisões Judiciais de Saúde, de 15/09/2025, do Comitê Estadual de Saúde do Acre (COEAS), baseados na Recomendação nº 146 do CNJ, de 23/11/2023.



PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Em casos de **urgência/emergência médica**, sugere-se a adoção dos seguintes prazos máximos:

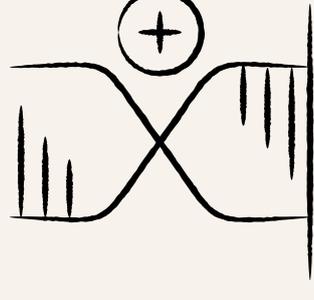
- Pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI): **5 dias**.
- Fornecimento de medicamento fora da Política Pública de Saúde: **30 a 60 dias**.
- Pedido de procedimento cirúrgico: **5 dias**.
- Fornecimento de medicamento incluído na Política Pública de Saúde, ainda que para o tratamento de enfermidade diversa do paciente: **20 a 30 dias**.

Em situações **sem urgência/emergência médica**:

- Pedido de procedimento cirúrgico eletivo: **180 dias**, contados da data em que qualquer dos entes integrantes do SUS tomou conhecimento da necessidade da ação de saúde.
- Solicitação de exames: **100 dias**, contados da data em que qualquer dos entes integrantes do SUS tomou conhecimento da necessidade da ação de saúde.
- Fornecimento de medicamento já incluído na Política Pública de Saúde: **20 a 30 dias**, para as

hipóteses em que a aquisição do medicamento seja de responsabilidade do Estado ou Município.

- Fornecimento de medicamento já incluído na Política Pública de Saúde: **60 dias**, para as hipóteses em que a aquisição do medicamento seja de responsabilidade da União.
- Fornecimento de medicamento fora da Política Pública de Saúde: **60 dias**.
- Fornecimento de medicamento fora da Política Pública de Saúde e que seja importado: **120 dias**.
- Fornecimento de insumos (fraldas, leites, dietas, bolsa de colostomia, etc.): **60 dias**.



RESUMO DE PRAZOS

Com Urgência/Emergência médica:

Situação	Prazo
Internação em UTI	até 5 dias
Procedimento cirúrgico	até 5 dias
Medicamento da Política Pública de Saúde	20 a 30 dias
Medicamento fora da Política Pública	30 a 60 dias

Casos sem Urgência/Emergência:

Situação	Prazo
Cirurgia Eletiva	até 180 dias
Exames	até 100 dias
Medicamento da Política Pública de Saúde	20 a 30 dias (Estado/Município) ou 60 dias (União)
Medicamento fora da Política Pública	até 60 dias
Medicamento importado	até 120 dias
Insumos (fraldas, leites, dietas, etc.)	até 60 dias

ENTREGA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

A entrega do(s) medicamento(s) será feita ao(à) paciente pelo Estado do Acre através do Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF, em Rio Branco-AC, ou através da unidade de saúde competente do local de sua residência. No caso dos Municípios, a entrega será feita através da unidade de saúde competente do local de residência do(a) paciente. Em caso de tratamento continuado (a) paciente deverá ser informado da necessidade de apresentação de receituário médico 30 dias antes da nova dispensação.

Documentos a serem apresentados:

- Decisão judicial que deferiu o pedido;
- Prescrição médica emitida há menos de 90 dias;
- RG, CPF, comprovante de residência e cartão SUS.

Em caso de não entrega imediata da medicação ao paciente:

O servidor responsável deverá preencher declaração informando o motivo do não fornecimento da medicação e entregá-lo ao paciente.

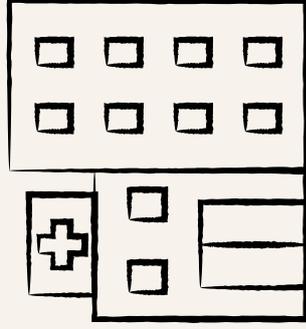
Em caso de medicamento oncológico:

A entrega deve ser feita diretamente ao Centro de Atenção onde o paciente realiza o seu tratamento.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Em caso de descumprimento da ordem judicial, sugere-se que o (a) magistrado(a) adote as seguintes providências:

- Entre em contato com o ente público responsável para averiguar a existência de medicamento em estoque, os respectivos prazos de aquisição e/ou a informação quanto à inclusão do paciente no sistema interno de regulação do ente público.
- Promova o bloqueio de valores em conta bancária do ente público, caso não haja comprovação de cumprimento da decisão judicial.



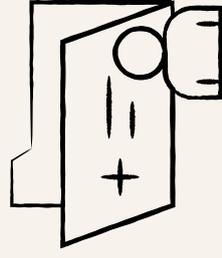
DESCUMPRIMENTO EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS

Sugere-se que o juiz ou a juíza adote as seguintes medidas:

- Determine ao autor da ação que indique pelo menos três clínicas/hospitais/prestadores de serviço disponíveis para realizar o procedimento/internação.
- Para fins de comprovação da realização do tratamento, que o juiz determine que o prestador de serviço apresente prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não e, quando se tratar de procedimento, o relatório discriminando todo o atendimento prestado com os valores correspondentes para efeito de prestação de contas.
- Para fins de definição do montante a ser ressarcido, sugere-se que o juízo intime o ente público demandado, a fim de que ele apresente os valores que entende devido, observando os limites legais, e deposite em juízo o respectivo montante, sob pena de realização do bloqueio observando os valores indicados pelo ente privado que realizou a prestação.
- A liberação antecipada dos valores para o fornecedor somente ocorrerá de forma

excepcional, devidamente justificada pela parte ou pelo fornecedor.

- A transferência de valores para a conta do paciente somente deverá ser adotada em situações excepcionais, devendo ser realizada a prestação de contas.
- Recebidos os valores, caso não seja prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.
- A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

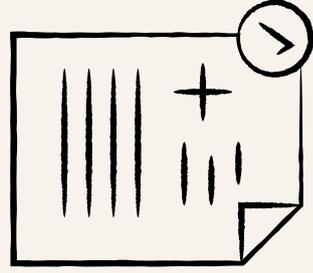


PEDIDOS DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

Para garantir o fornecimento de medicamentos, inclusive os oncológicos, os pedidos de bloqueio devem incluir:

- Preferencialmente, três orçamentos de fornecedores diferentes que informem:
 - I. Dados Bancários (conta e agência);
 - II. Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - III. Endereço físico do estabelecimento;
 - IV. Endereço de e-mail, telefone e/ou WhatsApp.)
- Os orçamentos também devem observar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), nos termos da regulamentação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Caso haja recusa do fornecedor em emitir orçamentos com os dados informados, a parte deverá informar ao juízo, apresentando, preferencialmente, 3 (três) orçamentos, ou a impossibilidade de fazê-lo, sugerindo-se



que o juízo comunique o fato à CMED e ao Ministério Público para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, podendo o juízo requisitar diretamente quando, assim, entender necessário.

- Receita médica emitida há menos de 90 dias.
- A indicação de qual foi o fornecedor que apresentou o menor orçamento, os seus dados, e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de um mês, considerando o menor valor orçado.

BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES

Se for necessário fazer bloqueio de contas do ente público ou devolver valores não utilizados, devem ser observados os dados bancários informados previamente pelo ente público.

A devolução de medicamentos não utilizados deve ser feita em local indicado pelo ente público acionado no processo.

Eventuais valores não utilizados no tratamento do paciente deverão ser devolvidos por meio de depósito judicial.

